

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, de 2020

CDI21245.28173-00

“Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

EMENDA N°

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 5º

.....
II - das entidades que administram aeroportos.

§ 1º As entidades responsáveis pela administração dos aeroportos poderão estabelecer sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, com anuência da autoridade de aviação civil, permitida a cobrança da tarifa de embarque juntamente com a cobrança da passagem, e o proprietário ou o explorador da aeronave deverão entregar os respectivos valores tarifários às entidades responsáveis pela administração dos aeroportos.

§ 2º Caso as empresas aéreas realizem a arrecadação da tarifa de embarque prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 dezembro de 1973, em benefício dos operadores de aeródromo, ficam autorizadas a reter os custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões

sobre os valores arrecadados, a título de reembolso de despesas.

§ 3º O valor a ser repassado aos operadores aeroportuários na ocasião do embarque do passageiro será o mesmo arrecadado pela empresa de transporte aéreo, vigente na data da compra do bilhete.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa ajustar a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, oriunda da MP nº 925/2020, promovendo-se alterações na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973. A intenção é acrescentar ao texto da Medida Provisória a previsão do repasse dos custos com a administração da tarifa de embarque. Importante pontuar que as companhias aéreas são atualmente responsáveis por arrecadar a tarifa de embarque junto aos passageiros e repassá-la aos operadores do aeródromo, na forma prevista na Resolução nº 432 de 19 de junho de 2017 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Trata-se, na realidade, de serviço compulsório prestado pelas companhias aéreas em favor dos operadores dos aeródromos, sem que se estabeleça qualquer forma de remuneração garantida por lei.

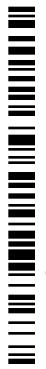
A lacuna na legislação faz com que as companhias aéreas sejam obrigadas a arcar, unilateralmente, com todos os custos associados à cobrança, administração e efetivo repasse dos recursos, cujos beneficiários são exclusivamente os operadores de aeródromo. Buscando sanar o desequilíbrio gerado pelo atual ambiente normativo, propõe-se a criação de dispositivo legal que permita a retenção dos custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões sobre os valores associados a esta cobrança realizada em favor dos operadores de aeródromo.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY



CDI21245.28173-00